

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Celso Hiroshi Iocohama; Amanda Netto Brum – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-565-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Processo. 3. Civil. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Processo Civil I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI, integrou a programação científica do evento ocorrido entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, sob o tema geral “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual do CONPEDI reafirma o compromisso institucional com a democratização do conhecimento jurídico, a ampliação dos espaços de diálogo acadêmico e o fortalecimento da pesquisa em Direito no Brasil. O formato on-line possibilitou a aproximação de pesquisadoras e pesquisadores de diferentes regiões do país, favorecendo a circulação plural de ideias e a construção coletiva do conhecimento científico.

No contexto temático do evento, o GT Processo Civil I reuniu trabalhos voltados à análise de questões centrais do processo civil contemporâneo, especialmente relacionadas à segurança jurídica, aos precedentes judiciais, à efetividade da tutela jurisdicional, à execução civil, às garantias processuais, ao acesso à justiça e aos novos desafios impostos pela tecnologia, pela complexidade social e pela constitucionalização do processo.

O conjunto dos artigos apresentados revela a atualidade e a relevância da pesquisa processual civil brasileira, demonstrando preocupação comum com a coerência decisória, o contraditório substancial, a primazia do julgamento de mérito, a proteção de direitos fundamentais e a

O segundo artigo, “Direito como integridade: contribuições de Ronald Dworkin para o estudo do sistema de precedentes vinculantes”, de Bianca Schunemann Cavalcante e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, examina o sistema brasileiro de precedentes obrigatórios sob a ótica da teoria do Direito como integridade, de Ronald Dworkin. A pesquisa destaca a importância da coerência, da integridade e da estabilidade jurisprudencial, demonstrando que a aplicação dos precedentes não pode ser meramente mecânica, mas deve dialogar com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico.

Na sequência, o trabalho “A força dos precedentes na Justiça do Trabalho: o juízo de retratação e a superação da Súmula 331 do TST pela ADPF 324”, de Flávio Bento, discute a implementação do sistema de precedentes obrigatórios na Justiça do Trabalho. O estudo toma como referência o julgamento da ADPF 324 e do Tema 725 pelo Supremo Tribunal Federal, analisando a resistência de órgãos trabalhistas à aplicação imediata da tese vinculante sobre terceirização e a importância do juízo de retratação para a preservação da autoridade dos precedentes.

O quarto artigo, “Jurisprudência defensiva vs. primazia do mérito: a (in)compatibilidade das Súmulas 283 e 284 do STF com o modelo constitucional do processo civil brasileiro”, de Alexandre Cesar Rodrigues da Silva e Tereza Rodrigues Vieira, enfrenta o problema da utilização de filtros recursais como forma de contenção do volume processual. O estudo questiona a aplicação automatizada das Súmulas 283 e 284 do STF no âmbito do STJ, sustentando a necessidade de compatibilização da admissibilidade recursal com o contraditório substancial, a vedação à decisão surpresa e a primazia do julgamento de mérito.

O quinto trabalho, “Do precedente à justiça concreta: a penhora do bem de família do fiador e as hipóteses de distinguishing nos Tribunais brasileiros”, de Beatriz Gomes Guimarães e Samene Batista Pereira Santana, analisa a aplicação da técnica do distinguishing em casos envolvendo a penhora do bem de família do fiador em contratos de locação. A pesquisa demonstra que o afastamento justificado de precedentes, diante das particularidades do caso

que esse requisito não deve ser compreendido apenas como exigência formal, mas como instrumento relacionado à eficiência estatal, à subsidiariedade, ao contraditório substancial e à adequada gestão da atividade jurisdicional.

O sétimo trabalho, “Os desafios da tutela executiva no sistema processual brasileiro: efetividade, medidas atípicas e o Tema Repetitivo 1137 do STJ”, de Daniel Carreiro Miranda, examina os obstáculos à efetividade da execução civil e a utilização das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC. A pesquisa destaca a necessidade de equilíbrio entre efetividade da tutela jurisdicional e proteção dos direitos fundamentais do executado, especialmente a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tema Repetitivo 1137.

O oitavo artigo, “Impenhorabilidade e mínimo existencial no CPC/2015: limites e critérios para a flexibilização judicial da penhora salarial”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção e Marina Melo Medeiros, aborda a proteção patrimonial do executado, com ênfase na impenhorabilidade de verbas salariais e remuneratórias. O estudo analisa a flexibilização judicial da penhora salarial à luz do mínimo existencial, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, defendendo a necessidade de critérios mais objetivos para garantir segurança jurídica e uniformidade decisória.

O nono trabalho, “O procedimento especial dos Juizados Especiais Cíveis e o cumprimento de sentença: a questão da comunicação processual ao réu sem advogado na fase executiva”, de Daniel Secches Silva Leite e Amanda Vieira Coutinho de Oliveira, analisa a fase de cumprimento de sentença no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. A pesquisa enfrenta a controvérsia sobre a possibilidade de intimação por edital do executado sem advogado, distinguindo citação inicial e intimação executiva, com atenção aos princípios da celeridade, informalidade, efetividade e contraditório.

O décimo artigo, “Quando a defesa se constrói pela alegação de alienação parental: a

O décimo primeiro trabalho, “A prova do dano em sistemas de inteligência artificial: desafios da opacidade algorítmica no processo civil brasileiro”, de Deise Marcelino da Silva e Rafael Cordeiro Abade, aborda os desafios probatórios decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial. A pesquisa destaca a opacidade algorítmica, a assimetria informacional entre as partes e a insuficiência dos mecanismos tradicionais de distribuição do ônus da prova, propondo uma releitura de institutos processuais para assegurar tutela jurisdicional efetiva no ambiente digital.

O décimo segundo artigo, “Opacidade algorítmica e garantias processuais: os desafios da utilização da inteligência artificial em decisões judiciais”, de Carina Deolinda da Silva Artêncio e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, analisa o uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. O estudo evidencia os riscos que a opacidade algorítmica pode representar para o devido processo legal, o direito de defesa e a transparência decisória, defendendo que a inteligência artificial deve atuar como ferramenta de suporte, sem substituir o julgamento humano.

O décimo terceiro trabalho, “Desafios processuais na sucessão de bens digitais”, de Felipe Marquette de Sousa e Ana Maria Viola de Sousa, examina os problemas jurídicos e processuais relacionados à transmissão sucessória de bens digitais. A pesquisa destaca a insuficiência da legislação tradicional diante de ativos digitais, contas virtuais e contratos com provedores de serviços, analisando as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para solucionar controvérsias ainda pouco disciplinadas normativamente.

O décimo quarto artigo, “O processo estrutural como paradigma de gestão judicial em demandas complexas”, de Antônio César Bochenek e Paulo Augusto de Freitas Oliveira, propõe a análise do processo estrutural como modelo de gestão judicial adequado ao enfrentamento de conflitos complexos, policêntricos e multilaterais. O estudo demonstra que o ordenamento brasileiro já oferece bases normativas para a adoção de técnicas estruturais,

O décimo sexto artigo, “Litigância abusiva reversa e o acesso à justiça no Brasil: análise do Tema 1198/STJ e seus impactos jurídicos”, de Ana Paula Galvão Mello e Rogerio Mollica, analisa o uso estratégico e desproporcional do direito de defesa por grandes empresas e entes estatais como forma de dificultar ou inviabilizar a tutela jurisdicional legítima. A pesquisa examina o Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça, discutindo a necessidade de repressão a práticas abusivas sem restrição indevida ao acesso à justiça.

Por fim, o décimo sétimo trabalho, “Os limites funcionais do *amicus curiae* no processo civil brasileiro: entre a colaboração processual e o risco de litigância indireta”, de Luan Sousa Luso, Cáelen Maria Rêgo Oliveira da Silva e Clovis Marques Dias Junior, investiga os parâmetros que delimitam a atuação legítima do *amicus curiae* no processo civil brasileiro. O estudo destaca sua função colaborativa na ampliação do contraditório e na qualificação da decisão judicial, mas também aponta os riscos de sua utilização estratégica como forma de litigância indireta.

Os trabalhos apresentados demonstram a vitalidade da pesquisa processual civil brasileira e evidenciam a relevância do debate acadêmico para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas. As reflexões desenvolvidas no GT revelam preocupações comuns com a efetividade da jurisdição, a racionalidade decisória, a proteção de direitos fundamentais, a segurança jurídica, a transparência tecnológica e a construção de um processo civil adequado às exigências constitucionais contemporâneas.

Agradecemos ao CONPEDI pela oportunidade de coordenação deste Grupo de Trabalho, bem como às autoras, aos autores, debatedoras, debatedores e participantes que contribuíram para a qualidade das discussões realizadas. O diálogo promovido no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI reafirma a importância da pesquisa jurídica como espaço de reflexão crítica, cooperação acadêmica e fortalecimento da pós-graduação em Direito no Brasil.

Amanda Netto Brum

Universidade Paranaense — UNIPAR

DESAFIOS PROCESSUAIS NA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS

PROCEDURAL CHALLENGES IN THE SUCCESSION OF DIGITAL ASSETS

Felipe Marquette de Sousa ¹

Ana Maria Viola De Sousa ²

Resumo

Na era digital atual, o rápido desenvolvimento da tecnologia deu origem a uma nova categoria de bens, que embora intangíveis e frequentemente descentralizados carregam valor econômico, emocional e jurídico real. Os legados digitais, estão se tornando cada vez mais, objetos de reivindicações como herança. No entanto, os sistemas jurídicos, ainda não possuem uma conformação adequada. Assim, as leis de sucessão não reconhecem os bens digitais como inclusos na categoria herança, o que resulta em incerteza jurídica e dificuldades práticas para os herdeiros. Além disso, o acesso a contas digitais após o falecimento de uma pessoa é frequentemente regido por contratos de usuário com provedores de serviços digitais, colocando essas questões fora do âmbito do direito sucessório tradicional. Diante dessas dificuldades, e dentro do âmbito do direito das sucessões, este trabalho tem por objetivo analisar a idealização de medidas não previstas na legislação como criatividade do Poder Judiciário na busca de uma solução justa. Embora possuam capacidade decisória, as medidas adotadas constituem verdadeiros desafios ao procedimento processual, podendo, em muitos casos, configurarem-se como ativismo judicial, flexibilização, adaptação, adequação ou simples interpretação extensiva da legislação vigente. Trata-se de um artigo de caráter qualitativo, tendo por base documentos legais e informações obtidas pelas pesquisas jurisprudenciais, complementadas pelos posicionamentos doutrinários obtidos pela investigação bibliográfica.

Palavras-chave: Processo civil, Sucessão, Bens digitais, Desafios, Incidente processual

Abstract/Resumen/Résumé

In today's digital era, the fast development of technology has given rise to a new category of

often governed by user agreements with digital service providers, placing these matters outside the scope of traditional succession law. In light of these challenges, and within the field of inheritance law, this paper aims to analyze the creation of measures not expressly provided for in legislation, as a form of judicial creativity in the pursuit of fair solutions. Although courts possess decision making authority, the measures adopted pose significant challenges to procedural norms and may, in many cases, amount to judicial activism, flexibility, adaptation, adequacy, or simply extensive interpretation of existing legislation. This is a qualitative study based on legal documents and information obtained through jurisprudential research, complemented by doctrinal perspectives gathered from bibliographic investigation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Succession, Digital assets, Challenges, Procedural incident

1.INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo tem assistido uma expansão e abrangência sem precedentes de tecnologias digitais cada vez mais sofisticadas. A criação de ambientes virtuais que mudaram a forma e a estruturação de experiências, produzindo espaços de natureza imaterial sem a presença física, trouxeram transformações profundas na vida dos seres humanos, modificando seus modos de interação, de comunicação, de aprendizagem e realização das mais diversas atividades.

Esse mundo virtual influencia todos os setores, incluindo o âmbito do direito. É sabido que o direito é um dos ramos que regulam as relações humanas em uma sociedade para a manutenção da paz social. Porém, quando há ausência dessas regulações, ou a falta de orientações adequadas, pode levar à instalação do caos na sociedade. No caso específico do direito, a falta de normatização gera incerteza na obtenção de solução de problemas e dúvidas levando, muitas vezes, o interessado a provocar o judiciário para assegurar o seu direito.

De forma genérica é esse o momento que a sociedade informacional está vivendo atualmente. De um lado, todos os indivíduos deixam rastros de sua existência neste mundo, composto de obras, memórias, lembranças, constituindo um conjunto de bens, ao qual o direito sempre se importou com a transferência de tais bens como perpetuidade do patrimônio (Zampar Júnior e Bizarria, 2024). Mas com a revolução tecnológica e a virtualização do mundo, houve uma transformação profunda no modo como tais bens se apresentam, que, se antes eram corpóreos, hoje compõem um acervo virtual, a herança digital ou os bens digitais. De outro lado, essa rápida transformação da sociedade não foi acompanhada no mesmo ritmo pelas normas de relacionamento estabelecidas pelo direito. As normas vigentes que regulam a transferência de bens corpóreos não se harmonizam com as características específicas de bens digitais, além de encontrar impropriedades das diferentes plataformas digitais que hospedam tais bens.

Essa área emergente levanta questões filosóficas e jurídicas mais amplas sobre como definir propriedade, acesso, controle e privacidade no ambiente digital. Sua natureza intangível e dependência de fatores técnicos, como senhas, contas de usuário e contratos de licenciamento, representam desafios significativos para legisladores, profissionais do direito, herdeiros e provedores de serviços digitais.

O grande problema surge, quando morre o titular desses bens digitais. Para suprir a falta de legislação muitos usuários acionam o Poder Judiciário, buscando um pronunciamento justo. Também traz à tona os desafios que envolvem a validade jurídica e o valor probatório de documentos digitais em processos de inventário, principalmente quando não há registros físicos. É certo que, as decisões judiciais, na ausência de legislação específica, podem se basear em princípios gerais do direito, nas diferentes formas de interpretação da lei, na aplicação da jurisprudência ou da analogia, entre outras modalidades permitidas; e até mesmo a utilização do ativismo judicial, com certas restrições.

Diante dessas dificuldades, principalmente, no âmbito do direito das sucessões, com base no surgimento do acervo digital, este trabalho tem por objetivo analisar a idealização de proposições referentes a alguns pontos relativos à transmissão dos bens digitais, os quais, diante da lacuna legislativa, suscitam a criatividade do Poder Judiciário na busca de uma solução justa. Embora possuam capacidade decisória, as medidas adotadas constituem verdadeiros desafios ao procedimento processual, podendo, em muitos casos, configurarem-se como ativismo judicial, flexibilização, adaptação, adequação ou simples interpretação extensiva. Trata-se de um artigo de caráter qualitativo, tendo por base documentos legais e informações obtidas pelas pesquisas jurisprudenciais, complementadas pelo posicionamento da doutrina obtido por investigação bibliográfica.

2. MUNDO DIGITAL

Desde que a tecnologia alterou a forma como os humanos vivem, substituindo o suporte material físico por meios eletrônicos e a criação do espaço virtual que redimensiona a noção de identidade desvinculado do corpo físico, a capacidade humana se tornou infindável. Atualmente, o ser humano não é o único capaz de inserir informações no meio digital. Essas mesmas informações e instruções inseridas em um suporte digital ou eletrônico são capazes de ganhar autonomia, gerando e produzindo outras informações individualizadas e transbordar o mundo fático, analógico ou virtual (Zampar Júnior; Bizarria, 2024).

A capacidade humana não tem limites. Como afirma esses autores, a capacidade de influenciar desejos, de propagar ideias e de gerar renda a partir da imagem pessoal foi

transformada em profissão denominada “*influencer digital*”. Do mesmo modo, os conteúdos audiovisuais, que tradicionalmente eram vistos em cinemas ou televisão, atualmente integram plataformas como *Youtube* ou *Netflix*; as correspondências não são enviadas pelo correio, mas pelos *e-mail*, *WhatsApp*, *Telegram* ou *Twitter*; as compras não são mais realizadas apenas em lojas físicas, utilizando-se *Ifood*, *Amazon*, *Mercado Livre*; as moedas passaram a ser *criptomoedas* (Zampar Júnior; Bizarria, 2024).

Todos esses mecanismos acabam gerando novas formas de interação social e exigem a proteção jurídica própria, pois muitas relações envolvem situações que são regidas pelo direito que demandam contratos, direitos e obrigações recíprocas, com características inerentes ao ambiente digital. São situações que, muitas vezes, as normas legais vigentes ainda não são adequadas para amparar esses novos direitos.

Países mais adiantados já possuem um arcabouço legal instituído, embora seja necessário fazer revisões periódicas, face ao acelerado desenvolvimento de novas tecnologias. Mas no Brasil ainda é bastante incipiente a proteção e a regulação dessas novas realidades. No momento, o Brasil conta com algumas leis como a Lei 14.478/2022¹, que dispõe sobre ativos virtuais; Lei 13.709/2018², que dispõe sobre proteção de dados; e a Lei 12.965/2014³, conhecido como Marco Civil da Internet.

Muitas vezes o ambiente virtual é o local onde as pessoas interagem, expõe opiniões, compartilham fotos, vídeos, estabelecem vínculos afetivos e profissionais, desenvolvem atividades não apenas econômicas, mas também promovem conexões emocionais, projetam sua personalidade privada e íntima, inserindo dados que circulam livremente, sem limites físicos (Melo, 2026 fl. 55) que, no conjunto, compõe um patrimônio digital, que também é conhecido como bem digital.

¹ Lei 14.479/2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14478.htm Acesso em 20 abr. 2026.

² Lei 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em 20 abr. 2026.

³ Lei 12.965/2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em 20 abr. 2026.

2.1 Bens digitais

A maioria da doutrina segue a classificação dada por Bruno Zampier (2021, p. 74-76) entendendo que os bens digitais são bens incorpóreos que são progressivamente inseridos no mundo digital, por um usuário, constituindo em informações pessoais, tenha ou não caráter econômico. Os bens digitais, assim, podem assumir três classificações possíveis: bens de natureza existencial, outros de natureza patrimonial e ainda os de natureza híbrida, ou seja, ao mesmo tempo em que possuem natureza patrimonial são também existenciais.

Konder e Teixeira (2024) aduzem que os bens de natureza patrimonial são aqueles que “desempenham função econômica, passível de conversão em pecúnia, tendo por objeto interesses financeiros e por escopo o lucro”. São assim considerados, por exemplo, as moedas virtuais ou as aquisições de itens que foram pagos por meio de plataformas digitais (Santos; Coelho, 2025).

Por outro lado, os bens digitais de natureza existencial são aqueles que possuem relação direta com os direitos de personalidade e com a dignidade da pessoa humana. Isso ocorre, por exemplo, quando a “pessoa e sua personalidade são projetadas dentro de um corpo eletrônico (...) e se manifestam neste mundo digital” (Zampier, 2021, p. 123). São exemplos dessa natureza, as fotos, imagens, gravações de vídeos postadas em redes sociais, conversas no aplicativo WhatsApp (Santos; Coelho, 2025).

Já a terceira categoria são os bens híbridos, ou seja, existenciais-patrimoniais, sendo um exemplo, os perfis de redes sociais monetizados (Santos; Coelho, 2025).

Essa caracterização e a classificação dos bens digitais, podem apresentar outros entendimentos. Conforme estudos de Melo (2026, fls. 55 e seg.) são citados, por exemplo, aqueles que consideram os bens digitais como bens imateriais, representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com utilização de linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuários ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem⁴; há também estudos que consideram os bens digitais como dados eletrônicos armazenados em computador ou meios tecnológicos equivalentes, como entende Victoria Blachly⁵; ou ainda a definição

⁴ Tem por base os estudos de Zulmar Antonio Fachin e Valter Mossini Pinheiro (Melo, 2026, fl.58)

⁵ Citado por Melo (2026, fl. 58).

dada por Gabriel Schulman⁶, o qual entende que são bens e direitos intangíveis que existem no mundo digital, mas que impactam significativamente o mundo real, sendo exemplificados por NFT (*Non-fungible token*), perfis em redes sociais, milhas aéreas, plataformas de *streaming*, videogame, acervo de documentos na nuvem, entre outros.

Para Nancy Andrichi (2025, p. 103), os bens digitais quando considerados em si mesmos “integram a categoria dos bens em geral e podem ser conceituados como coisas hospedadas em ambiente virtual, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico”.

Diante das divergências doutrinárias quanto à definição de bens digitais, Melo (2026, fls. 59) , propõe, a presença de alguns requisitos:

- (i) Ter informação representada por um conteúdo (texto, som, vídeo ou imagem);
- (ii) Estar inserido na Internet;
- (iii) Ter alguma utilidade, ainda que apenas para satisfazer uma necessidade humana;
- (iv) Ser relevante para o direito;
- (v) Independente de gerar ou produzir direitos econômicos.

Para melhor classificar os bens digitais Melo (2026, fls. 60) propõe adoção de duas classificações: uma, de acordo com a função que desempenham, dividindo-as em “patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais”; e, uma segunda, sob categoria da suscetibilidade de transmissão *causa mortis*, distinguindo os bens em “transmissíveis e intransmissíveis”.

2.2 Bens transmissíveis e intransmissíveis na Sucessão

Na doutrina jurídica existem duas correntes principais: a que permite transmissibilidade plena, a qual considera que todo o conteúdo dos bens digitais integra o patrimônio digital, compondo a herança, exceto se houver disposição expressa em sentido contrário (Zampar Júnior; Bizarria, 2024). Assim, na ausência de determinação do falecido não se pode “supor que *de cujus* tivesse expectativa de exclusão ou vedação do acesso dos herdeiros às suas mensagens”, portanto, havendo dúvidas, permite-se o acesso dos herdeiros aos bens digitais (Melo, 2026, fl. 68). Os defensores⁷ dessa teoria

⁶ Citado por Melo (2026, fl. 58).

⁷ De acordo com Melo (2026, fl. 68) defendem essa teoria autores como Laura Schertel Mendes, Karina Nunes Fritz, Aline de Miranda Terra, Milena Oliva e Filipe Medon.

argumentam que o conteúdo digital é, ao mesmo tempo reflexo da pessoa e o seu próprio legado. De modo que, proteger o corpo eletrônico é uma forma de preservar uma extensão de si mesmo, “um modo de concretizar o direito individual de autodeterminação” (Melo, 2026, fl. 69)

Já a outra corrente, a da intransmissibilidade, ou mais precisamente transmissibilidade parcial (Melo, 2026, fl. 70), permite transmissão dos bens digitais em parte; considerando que a vedação recairia sobre itens que não teriam conteúdo patrimonial. Assim, seria necessário classificar primeiramente, os bens em patrimoniais e existenciais, para depois aplicar o regime jurídico correspondente (Zampar Júnior; Bizarria, 2024). Essa corrente adota a posição de que, embora os direitos de personalidade se extingam com a morte, os reflexos desses direitos como a honra, a imagem e a memória se projetam, de tal modo que parentes e cônjuges do falecido devem protegê-los contra possíveis lesões (Melo, 2026, fl. 71)

Para Nancy Andrichi (2025, p. 114-163) a simples classificação em bens patrimoniais ou existenciais não atende eficazmente a categoria da transmissibilidade, já que podem existir bens patrimoniais, de caráter efetivamente econômico, mas gravado por autonomia da vontade como intransmissível; como também bens existenciais os quais não se configuram ofensa aos direitos de personalidade, seja do usuário seja de terceiros, e que podem ser transferidos aos herdeiros. Assim, sugere que a classificação dos bens digitais em transmissíveis ou intransmissíveis devem ser observados três critérios cumulativos: (a) o respeito à autonomia privada do morto; (b) os limites impostos pelos direitos da personalidade; e (c) o exame da proporcionalidade.

O respeito à autonomia consiste em preservar a real vontade do *de cuius*. Isto significa que deverá primeiramente verificar se há alguma deliberação deixada em vida pelo usuário, sobre quem pode ou não pode ter acesso ao legado armazenado no mundo virtual. Se houver alguma manifestação sobre o destino ou a administração do conteúdo, esta deve ser garantida, em respeito à autonomia da vontade do indivíduo (Melo, 2026, fl. 73)

Quanto aos limites impostos pelos direitos da personalidade, devem ser avaliadas as possibilidades ou não da violação a esses direitos em caso concreto. Não se configurando ofensa aos direitos da personalidade e respeitada a autonomia da vontade do falecido, nada impede a transmissibilidade.

Zampier (2021, p. 144) chama atenção para um outro detalhe: autorizar excepcionalmente o acesso aos herdeiros de conteúdos intransmissíveis, condicionado à existência de justificativa plausível de valor superior ao merecimento de tutela sobre os direitos de personalidade de terceiros ou do próprio *de cujus*, observando-se que o direito de acesso não se confunde com a transmissão.

O critério do exame da proporcionalidade permite avaliar a colisão entre o direito fundamental à herança⁸ e os direitos fundamentais à intimidade, à identidade, à vida privada e os demais decorrentes da dignidade da pessoa humana⁹. A doutrina jurídica estabelece que o exame da proporcionalidade passa por três princípios: adequação, necessidade e a proporcionalidade estrita, que Magalhães Filho (2022, p. 179), assim descreve:

O princípio da adequação ou da conformidade prescreve que o meio deve ser apto para alcançar o fim, ou seja, o fim validará o meio. O princípio da necessidade ou da exigibilidade estabelece que o meio escolhido deve ser o mais suave, aquele que importar em menor sacrifício para os direitos fundamentais que não prevaleceram na decisão judicial. O princípio da proporcionalidade em sentido estrito define preferência pelo meio que soma mais vantagens e que leva em conta, a um só tempo o maior número de interesse em jogo.

Ao aplicar o exame da proporcionalidade, o julgador deve avaliar com ponderação os benefícios e os gravames, a compatibilidade constitucional, destacando os argumentos que justifiquem as escolhas, sempre tendo em vista a otimização do objetivo face às peculiaridades fáticas e jurídicas de cada hipótese concreta. De tal modo compreende-se que a transmissão da herança não se volta exclusivamente aos interesses dos herdeiros, devendo assegurar também a autonomia privada do falecido e a não violação da projeção dos direitos de personalidade do autor ou de terceiros.

3 ALGUNS POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE TRANSMISSIBILIDADE DE BENS DIGITAIS NA SUCESSÃO

A ausência de legislação específica, bem como as correntes divergentes de doutrinadores revela-se problemática na solução de diferentes aspectos dos bens digitais.

⁸ Previsto na Constituição Federal/88, art. 5º, XXX

⁹ Previsto na Constituição Federal/88, art. 5º, X

A análise de alguns julgamentos, descritos a seguir, ainda que pontuais, podem indicar o posicionamento dos Tribunais brasileiros quanto ao entendimento da transmissibilidade de bens digitais.

Caso 1: Processo TJSP¹⁰ nº 1017379.58.2022.8.26.0068. Julgado em 2024 pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o magistrado deferiu a transferência do acesso do ID Apple da falecida à autora. A mãe da adolescente falecida solicitou à Apple o acesso à conta da filha, após sua morte. Administrativamente foi-lhe negado o pedido, justificando a empresa que “o desbloqueio do aparelho não fica a cargo da empresa, mas àquele que usa o produto”. Ação judicial em primeira instância teve sentença decretando sua improcedência, entendendo o juiz que não havia “expressa autorização da falecida acerca do acesso às suas informações”, devendo o juízo assegurar os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade da pessoa falecida. No recurso ao Tribunal de Justiça de São Paulo, o relator do processo reconheceu que o patrimônio da falecida poderia integrar o espólio, e, portanto, ser objeto de sucessão, indicando também a inexistência de violação ao direito da personalidade. (Grifo nosso)

Caso 2; Processo TJMG¹¹. 0015003460-43.2024.8.13.0514. Julgado em 27/01/2025 em Apelação Cível pelo Relator Des. Francisco Costa. Trata-se de um caso semelhante ao anterior: pedido de desbloqueio de telefone celular que era de titularidade da filha falecida da parte requerente. Recurso foi provido. Entendeu o Acórdão que o acesso da genitora às fotografias e outros arquivos não ofendem o direito fundamental à proteção de dados, ou mesmo à privacidade da falecida; os sucessores detêm interesse legítima sobre essa faceta do patrimônio digital da herança, como herança afetiva atrelada à recordação familiar. (Grifo nosso)

Caso 3: Processo TJSP¹² nº 1123920-82.2023.8.26.0100. Julgado em 2024 pela 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No Acórdão o julgador, provendo o recurso, determinou que o Facebook transmitisse os dados de login e senha de conta de titularidade do de cujus à genitora. A justificativa é de que os bens digitais devem receber o mesmo tratamento jurídico das cartas físicas dos falecidos, pois ambas contêm mensagens e informações pessoais transmissíveis por

¹⁰ TJSP. Disponível em <https://cjo.tjsp.jus.br/> Acesso em 20 abr. 2026.

¹¹ TJMG. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do> acesso em 20 abr. 2026

¹² TJSP. Disponível em <https://cjo.tjsp.jus.br/> Acesso em 20 abr. 2026.

herança, sendo a única diferença o aspecto da corporalidade. (grifo nosso) O processo em primeira instância tinha sido indeferido, considerando que as mensagens do WhatsApp são criptografadas e ficam armazenadas nos próprios aparelhos dos usuários; que o prazo de seis meses, determinado pela legislação para que os provedores de aplicativos mantenham armazenados os registros de acesso, já transcorreu; que não há embasamento legal para amparar o pedido da autora; que o fornecimento de acesso a terceiro, a conteúdo dos e-mails, viola o direito à intimidade do falecido; que o falecido não designou a requerente como contato de confiança.

Caso 4: Processo TJMG¹³ nº 0174384-30-2024.8.13.0000, julgado em maio de 2024. Trata-se de um processo de inventário, no qual o requerente pediu um Alvará para ter acesso à conta da Apple de titularidade do falecido, com o objetivo de obter acesso ao acervo fotográfico e correspondências que estavam armazenadas na nuvem. O pedido foi negado em primeira instância pois que o acesso às informações privadas do falecido fere os direitos de personalidade, os quais configuram intransmissíveis e tem a inviolabilidade estendida após a morte. Recurso levado ao julgamento da 8ª Câmara Cível do TJ MG, o relator desembargador não deu provimento por entender que o acesso de terceiros, familiares ou não, à conta Apple do falecido configura violação à privacidade, à livre manifestação e ao direito de imagem do *de cujus*. (grifo nosso) Esclareceu ainda que apenas os bens digitais patrimoniais poderiam ser objeto de sucessão, enquanto os bens existenciais, exemplificados por fotos, arquivos, vídeos e outros guardados em nuvem com senha, não poderiam receber tal tratamento, por serem questões vinculadas aos direitos da personalidade. Além disso justificou que se o falecido quisesse que outras pessoas tivessem acesso ao acervo fotográfico e documentos em nuvem digital, teria compartilhado, impresso, feito backup ou realizado salvamento em algum lugar de acesso livre, repassado ou anotado a senha em algum lugar. Assim, há que se considerar a vontade manifestada pelo usuário em vida; e se não houve, devem ser aplicadas as previsões contidas nos termos de uso dos provedores.

Caso 5. Recurso Especial STJ 2124424/SP¹⁴ – 2023/0255109-2. Julgado em setembro de 2025, pela Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, com parcial provimento ao recurso. Diante da existência de bens digitais no monte partível, é dever

¹³ TJMG. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do> acesso em 20 abr. 2026

¹⁴ STJ. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?> Acesso em 20 abr. 2026.

do juiz de cercar de todos os cuidados e garantias para compatibilizar, de um lado, o direito dos herdeiros à transmissão de todos os bens do falecido; de outro, os direitos de personalidade, especialmente a intimidade do falecido e/ou de terceiros. Na hipótese de o falecido deixar bens digitais aos quais os herdeiros não tenham a senha de acesso, necessário se faz a instauração de incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais, paralelo e apensado ao processo de inventário. Diante do vácuo legislativo a respeito do acesso aos bens digitais de propriedade da pessoa falecida que não deixa senha nem administrador dos seus bens digitais, a proposta de que o acesso se dê mediante incidente processual não caracteriza ativismo judicial e está alicerçada em interpretação analógica com outros institutos processuais. O incidente processual será conduzido pelo juiz do inventário, que deverá ser assessorado por profissional com expertise digital adequada para buscar bens digitais no aparelho do falecido, o qual poderá ser denominado inventariante digital. (grifo nosso) Registro de voto vencido (Min. Ricardo Villas Bôas Cueva) (...) não vejo como afastar o princípio da sucessão universal como regra para reconhecer a transmissibilidade dos bens digitais aos herdeiros, (...) Da mesma forma não há razão para afastar dos deveres do inventariante o acesso aos bens digitais de propriedade dos falecidos, pois este, assim como os demais herdeiros, tem por obrigação zelar pelos direitos da personalidade das pessoas falecidas, sem a necessidade de nomeação da figura denominada inventariante digital. Destaco que a preocupação com o sigilo das comunicações do falecido com relação a terceiros pode ser resolvida por meio do segredo de justiça, que, na verdade já constitui a regra na tramitação das ações de inventário.

4. OS DESAFIOS PROCESSUAIS NA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS

Da análise dos casos 1, 2 e 3, acima descritos, vê-se que o Tribunal reformou a decisão de improcedência emanada em primeira instância, autorizando o acesso dos bens digitais aos herdeiros, afirmando não haver violação aos direitos da personalidade. Já no caso 4, a solução foi completamente oposta, compreendendo que o acesso às fotografias, mensagens ou informações poderia haver violação à privacidade. Contudo, argumenta-se que, sem conhecer o conteúdo, não poderia saber se há ou não ofensa aos direitos da personalidade, seja do *de cuius*, seja de terceiros, ainda que se trate de fotografias,

mensagens ou informações. No caso 5, de forma inovadora, o Superior Tribunal de Justiça propõe a adoção de um procedimento incidental.

Como visto, soluções divergentes levam à compreensão de que o entendimento da situação varia de juiz a juiz, conforme sua convicção. Verifica-se, pois, que, a ausência da legislação específica quanto à transmissibilidade de bens digitais, desafia o Poder Judiciário a encontrar uma solução adequada a cada situação fática que é colocada sob seu crivo.

Uma dessas soluções, seria a adoção um procedimento incidental, conforme propõe Nanci Andrighi (2025, p. 206-208; caso 4). Trata-se de uma proposta de criação de um incidente processual, apensado ao procedimento de inventário, com o objetivo de identificar a existência ou não de bens digitais transmissíveis. Para fins de controle desse incidente o juiz será auxiliado por “inventariante digital”, alguém que seja *expert* em informática, com todos os direitos e deveres atinentes ao inventariante que já atua no processo de inventário. Aqui pondera-se que, se o inventariante, que já atua no processo, também for alguém conhecedor dos mecanismos digitais, nada impediria a atribuição dessa nova tarefa, sem necessidade de nomeação de “inventariante digital”. Contudo, por se tratar de uma análise técnica, que exige conhecimentos especializados, caso o inventariante normal do processo não possua tais atributos, será necessária uma figura apartada.

O desenvolvimento de um procedimento incidental, paralelo ao processo, possui fundamento na própria natureza e características do processo: não cria nova relação jurídica processual; objetiva favorecer a celeridade; evita prejuízo às partes, impedindo que as discussões acerca da existência e avaliação dos bens digitais tumultuem o processo principal do inventário. Constitui-se de um instrumento construído sob os princípios da adequação e da razoabilidade das leis (Melo, 2026, fl. 124).

Observa-se, no entanto que a criação desse incidente, que se constitui de uma medida não prevista na lei, leva à análise de diferentes figuras jurídicas, como a flexibilidade procedimental, ativismo e garantismo jurídicos. Segundo Watkins (2023 fls. 2) o processo deve se alinhar aos valores predominantes na cultura, na sociedade e na ordem jurídica, nas quais está inserido. Nesse sentido, a realidade contemporânea exige que o procedimento seja compreendido de modo flexível, haja vista que os problemas da

atualidade dizem respeito à falta de efetividade da jurisdição, especialmente quanto à realização dos direitos consagrados pelo ordenamento.

No que respeita à flexibilidade, é exemplificativo o próprio artigo 318 do Código de Processo Civil¹⁵, o qual permite que o procedimento comum sirva como referência, sempre que os procedimentos especiais forem omissos. Segundo ensinamentos de Dinamarco (2019, p. 541) a construção de sistemas diferenciados para cada procedimento é um imperativo eficaz para a descoberta da verdade e dar soluções corretas. Além disso, uma única modalidade de rito procedimental, pode não ser suficiente para se conferir com segurança a eficiência, a celeridade e a razoável duração, bem como a efetiva tutela jurisdicional que as partes esperam em todos os casos (Dinamarco, 2019, p. 518).

Por conseguinte, o Poder Judiciário não pode se eximir da obrigação de oferecer resposta jurisdicional diante das provocações que lhe são dirigidas, ainda que haja ausência de norma legal expressa. Nesse cenário a judicialização expandiu-se de forma acelerada, encontrando-se em constante transformação e impondo novos desafios. (Cândido, 2025 fl. 34). Mesmo porque, a lei processual não pode antever todas as exigências necessárias à tutela do direito material, já que estas se transformam diariamente e assumem contornos variados. Assim, se o procedimento previsto em lei for insuficiente, omissos ou impróprios, cabe ao juiz, seja pela interpretação, seja pela aplicação dos princípios gerais do direito, superar o descompasso, permitindo-lhe para tanto, utilizar-se de expediente que não esteja especificamente previsto para tal caso (Watkins, 2023, fl. 269).

É o que ocorre atualmente com a classificação dos bens digitais. No âmbito do procedimento civil, não existe norma específica sobre a transmissibilidade ou não de tais bens, e a proposta da Ministra Andriahi (2025, p. 206-208) busca exatamente avaliar o conteúdo dos bens digitais, a fim de constatar sua transmissibilidade e permitir que os herdeiros recebam o seu quinhão que lhe cabe da herança ou considerá-los intransmissíveis por constituir acervo privativo do direito personalíssimo, sob pena de ofender direito à intimidade.

¹⁵ Brasil. CPC. Lei 13.105/2015. Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

Embora a própria Ministra tenha afirmado no julgamento citado no caso 4, de que não se trata de ativismo, muito se discute sobre isso, na atuação do Poder Judiciário, sendo frequentemente objeto de questionamentos e críticas. Surge, então, o dilema da contraposição entre ativismo e garantismo (Cândido, 2025, fl. 34). De acordo com essa autora, o garantismo processual pode ser compreendido como “dever do juiz de se manter afastado da definição do objeto do processo e da delimitação da prova, atuando como observador, sem interferência direta”. Tem a função, portanto, de “garantir a aplicação da lei e a observância do devido processo legal, mantendo sua imparcialidade, assegurando o respeito às normas processuais”. Por outro lado, o ativismo judicial, é associado a uma postura mais interventista do juiz, podendo dizer-se até mesmo de uma atuação que “pode representar invasão de competência”, sobretudo no que se refere à condução do processo. Constituem atuações, portanto, que ultrapassam o limite legal e não respeitam os princípios atinentes ao processo e ao procedimento.

Sobre o garantismo e o ativismo, Cândido afirma que, embora muitas manifestações tendem a enxergar as duas figuras como antagônicas, essas posturas não devem ser vistas como opostas, mas complementares. Com base na teoria do garantismo desenvolvida por Luigi Ferrajoli, esta autora (Cândido, 2025, fl.34) afirma que por meio de um “sistema de garantias, o garantismo jurídico realça o papel dos procedimentos e garantias constitucionais como instrumentos de proteção contra o abuso de poder”. O ativismo corresponde a uma interpretação mais aberta e criativa da Constituição, conferindo ao juiz maior margem de atuação para promover justiça social, direitos humanos e valores democráticos (Cândido, 2025, fl. 37). Assim, não se vê oposição, já que ambos possuem o mesmo propósito, ou seja, “proteger e promover direitos fundamentais”. Contudo, isso não dá o direito de escolher esta ou aquela postura. A prática tem revelado que os Tribunais frequentemente exercem, tanto o garantismo como o ativismo, conforme a natureza da causa, os fundamentos jurídicos envolvidos e a conveniência na garantia da justiça (Cândido, 2025, fl. 37).

Um outro aspecto a ser observado se refere à adequação judicial, face à flexibilização do procedimento. Assim, se as realidades forem diversas, envolvendo um mesmo direito material, podem amparar tutela diferenciada, notadamente no procedimento a ser seguido (Lacerda, 2008, p. 255). Para que se promova uma alteração do procedimento em relação à regra geral é necessário a existência dos “critérios objetivo e subjetivo”, bem como a “finalidade da jurisdição”, consoante o interesse a ser buscado

pela medida procedimental (Pretto, 2024, fl.58). Ao juiz caberá, portanto, proceder de modo que mais confira eficiência para a solução do litígio *sub judice*. O processo assim, precisa se adequar às exigências e às expectativas da sociedade contemporânea, tendo em vista que a atividade legislativa, nem sempre consegue promover essa adequação. Razão pela qual, a doutrina e a jurisprudência, assumem um papel fundamental para alinhar os institutos processuais aos anseios da atualidade (Watkins, 2023, fl. 269).

De se constatar assim, que a instauração do incidente proposto por Andrichi (2025, p. 206-208) pode ser considerado um “produto do modelo de flexibilização do procedimento judicial, cujas normas do Código de Processo são adequadas para inclusão dos bens digitais no Direito das Sucessões” (Melo, 2026, fl. 126).

Por fim cabe aqui, fazer uma breve referência quanto aos critérios a serem observados à proposta de procedimento flexibilizado a ser utilizado no processo. De acordo com os estudos de Gajardoni e Zufelato (2020) são considerados critérios para a flexibilização: a finalidade, a adequação, o contraditório e a fundamentação. A finalidade permite verificar se a prestação jurisdicional é eficiente, conferindo maior efetividade do que a forma regularmente prevista; a adequação é a verificação se a medida é compatível com a finalidade pretendida; o contraditório, permite ouvir a parte contrária, respeitando o direito das partes envolvidas; e o fundamento tem a ver com a motivação e a necessidade da medida na hipótese concreta. De tal modo, se todos esses critérios forem atendidos, acredita-se seja de bom alvitre a utilização da medida proposta pela Ministra.

CONCLUSÕES

Com o desenvolvimento cada vez mais sofisticado da tecnologia que cria ambientes virtuais dos mais variados conteúdos e objetivos, aliada à insuficiência ou a ausência de normas positivadas no ordenamento jurídico é comum o magistrado recorrer à criação de alguma norma a fim de proceder às conformações práticas a partir dos contornos do caso concreto.

Embora a criação de medidas não previstas especificamente para um determinado procedimento possa provocar críticas e riscos indesejados, deixar de adequar, flexibilizar ou promover uma modificação procedimental, quando necessário e útil, seria muito mais prejudicial, pois não se alcançaria o benefício da efetividade da atividade jurisdicional.

De todo modo, o instrumento excepcional para analisar e avaliar os bens digitais como incidente processual proposta pela Ministra Nancy Andrighi, possui todos os pressupostos além de obedecer a todos os critérios necessários. Ainda que se caracterize como uma medida de caráter preliminar, não se tendo notícia de sua aplicabilidade prática, parece ser justa e capaz de atender aos reclamos dos interessados nas questões relativas à transmissibilidade dos bens digitais.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Herança Digital**: acesso e transmissão *post mortem* dos bens. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

CÂNDIDO, Janaína Lemos. **Considerações sobre a (in) adequação do ativismo judicial no Estado Democrático de direito Brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025. Disponível em <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/45388> Acesso em 20 abr. 2026.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v. 11, 8. e. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2019.

GAJARDONI, Fernando; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, p. 135-163. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/54201> Acesso em 20 abr. 2026.

KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Bens digitais dúplices: desafios tecnológicos à distinção entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, v. 29, n. 3, p. 1-12, Fortaleza, jul./set. 2024. <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2024.147> Acesso em 20 abr. 2026.

LACERDA, Galeno. O código como sistema legal da adequação do processo In: FFABRÍCIO, Adroaldo Furtado (coord.) **Meios de impugnação ao julgado civil**: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 255.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Curso de Hermenêutica Jurídica**. 7.e. São Paulo: Fonte Editorial. 2022.

MELO, Jadyohana de Oliveira. Herança digital: um desafio ao ordenamento jurídico brasileiro. Dissertação de Mestrado em Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2026. Disponível em <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/84633> acesso em 20 abr. 2026.

PRETTO, Pedro Siqueira de. **Poder-dever de adaptação da forma e do procedimento pelo julgador**. Tese de doutorado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08102024-123740/en.php> Acesso em 20 abr. 2026.

SANTOS, Anna E. Nelson dos; COELHO, Gabriela Reis Coelho. Bens digitais: uma análise da sucessão de bens digitais existenciais e patrimoniais diante da ausência de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Foco: interdisciplinary Studies**, v. 18, n. 11, e10738, p. 1-33, 2025, <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n11-239> Acesso em 20 abr. 2026,.

WATKINS, Caio. **O poder geral de adaptação processual do juiz: fundamentos, condicionantes e manifestações da flexibilização judicial atípica do procedimento**. Dissertação de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 300 fls. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/21034> Acesso em 20 abr., 2026.

ZAMPAR JÚNIOR, José Américo; BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. Sucessão hereditária de bens digitais. **Revista dos Tribunais**, vol. 1060/2024, p. 41-57. Fev. 2024. Disponível em <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivey/document> Acesso em 20 abr. 2026.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura**, redes sociais, *e-mails*, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. E. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.